



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

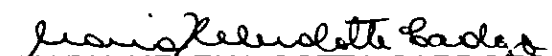
Processo nº. : 13923.000027/2003-93
Recurso nº. : 139.343
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GELMAR JOÃO CHMIEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.541

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. O instituto da denúncia espontânea não se aplica à prática de ato formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, vez que não alcançada pelo artigo 138, CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GELMAR JOÃO CHMIEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000027/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.541

Recurso nº. : 139.343
Recorrente : GELMAR JOÃO CHMIEL

RELATÓRIO

GELMAR JOÃO CHMIEL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 24 a 36) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1999. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 24 de novembro de 2001, tendo sido autuado na data de 17 de março de 2003.

O recorrente requer, em 25 de abril de 2003 (fls.01/05), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 06, alegando, em preliminar, a tempestividade da impugnação e no mérito que apresentou a declaração fora do prazo legal, mas o fez de forma espontânea. Argumenta que artigo 138, do CTN se aplica também ao caso de descumprimento de obrigações acessórias e que não há como distinguir multa punitiva e multa moratória.

O recorrente junta, ao feito, decisões administrativas deste Conselho de Contribuintes. Todas as suas afirmativas são no sentido de que a entrega da declaração antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização enseja a espontaneidade expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O pedido foi indeferido, (fls. 16/20), pela DRJ de Curitiba - PR, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação das declarações de ajuste anual do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000027/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.541

exercício de 1998, por tratar-se de obrigação acessória que importa em imposição de penalidades em seu descumprimento. Afere o julgador que o recorrente não contesta a infração praticada, mas apenas postula a aplicação do art. 138 do CTN e o cancelamento da exigência por haver efetuado denúncia espontânea da infração.

Argumenta a autoridade que o objetivo da denúncia espontânea é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago, tão somente. Acrescenta que o art. 113, parágrafo 2, do CTN determina que o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Junta, a autoridade, entendimentos doutrinários a respeito da matéria, bem como decisões deste Conselho de Contribuintes.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 10 de fevereiro de 2004, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 27 de fevereiro de 2004. Em suas razões de recurso, aduz a ilegalidade do agir do fisco por entender flagrante violência a direito do mesmo quando da aplicação de multa de mora por atraso na entrega de declaração de rendimentos, feita espontaneamente.

O recorrente volta a citar o artigo 138 do CTN como fundamento de pretensão ao cancelamento do auto de infração. Cita doutrina como forma de argumentação e jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000027/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.541

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, alegando tratar-se de denuncia espontânea, já que efetuada a entrega da declaração antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Neste contexto, não se pode dar provimento ao presente recurso, haja vista que o disposto no art. 138 do CTN não dá abrigo a descumprimento de obrigação acessória. Isto porque o fato do contribuinte apresentar espontaneamente sua declaração de rendimento, antes de qualquer procedimento fiscal, não o exime do pagamento da multa por esse atraso, que nada mais é do que a reparação pela sua inadimplência.

Ademais, o presente auto de infração abrange tão somente o descumprimento de obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda pessoa física dentro do prazo legal, a qual restou configurada, tendo-lhe aplicado a multa mínima.

Neste caminho, é de se ressaltar que a legislação brasileira impõe a entrega da declaração dentro de prazo fixado, sob pena de multa, na conformidade do artigo 88 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não cabendo a alegação de que esta multa não é devida porquanto ferir o princípio da reserva de lei, ou mesmo, por haver sido entregue de



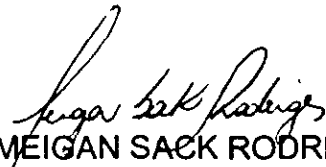
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13923.000027/2003-93
Acórdão nº. : 104-20.541

forma espontânea. Em suma, a entrega da declaração de rendimentos a destempo não exime o recorrente do pagamento da multa por esse atraso.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES